

REGULAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE PELOTAS NAS PRIMEIRAS DÉCADAS DO SÉCULO XX

Apresentação

por Lorena Almeida Gill*

Em fins do século XIX e nas primeiras décadas do século XX começaram a se efetivar nas cidades uma série de mudanças infra-estruturais visando, sobretudo, sanear o espaço urbano freqüentemente assolado por moléstias contagiosas. Nacionalmente foram elaborados pressupostos que serviram para embasar uma política sanitária defendida por médicos, higienistas, engenheiros, que muitas vezes acabaram assumindo funções de poder nas estruturas administrativas municipais.

Em Pelotas, os chamados “melhoramentos públicos” – abastecimento de água potável, sistema de esgotos, luz elétrica, telefone – foram efetivados principalmente nas gestões do engenheiro civil Cipriano Corrêa Barcellos (1858-1935), intendente durante três mandatos: de 1904 a 1908; de 1912 a 1916, e de 1916 a 1920. Já entre os anos de 1896 e 1900, ocupou a vice-intendência.

É, portanto, deste período, o regulamento sanitário que aqui apresentamos.

A primeira normatização deste tipo na cidade é provável que seja a de 1913 (Ato n. 718, de 18 de agosto). O texto redigido dois anos após, e ora publicado, é uma ampliação nas funções do governo municipal, no que tange a sua ingerência nos espaços privados.

Ao artigo 5º das disposições gerais do Regulamento de 1913, por exemplo, que diz que “os executores de quaisquer serviços de modo contrário às disposições deste Regulamento são obrigados a reformá-los em conformidade com este, no prazo que lhes for determinado, sob pena de multa e de serem os mesmos serviços reformados pela Intendência, a custa dos empreiteiros”, é acrescido um parágrafo 1º onde fica claro o papel de controle exercido pela autoridade municipal quando afirma que “os executores de serviços domiciliários ficam sujeitos à direta fiscalização da seção de Águas e Esgotos e obrigados às ordens de serviço que lhe forem dadas”.

O Ato n. 771 de 24 de setembro de 1915 é precedido de três legislações: a de n. 761, que regulamentou o comércio de carnes e do leite e do serviço de Matadouro Público; a de n. 763, que estabeleceu um novo regulamento para a Polícia Administrativa de Pelotas, que deveria ser auxiliar constante da judiciária, fazendo cumprir os mandados das autoridades competentes, inclusive com relação às “necessárias” medidas higiênicas e saneadoras, vinculadas, fundamentalmente, às habitações das classes trabalhadoras, e a de n. 764, que aprovou o regulamento para a inspeção de teatros e outras casas de diversões públicas. Todos estes atos encontram-se publicados no jornal *Diário Popular*, também a fonte do regulamento abaixo.

MUNICÍPIO DE PELOTAS REGULAMENTO SANITÁRIO

Acto. 771 – Aprova o Regulamento Sanitário

O engenheiro Cypriano Corrêa Barcellos, intendente do Município de Pelotas.

Considerando a necessidade de serem ampliados alguns dos arts. do Regulamento aprovado pelo Ato. n.º 718, de 18 de Agosto de 1913;

* Professora do Departamento de História e Antropologia da UFPel.
Doutoranda em História pela PUCRS.

Considerando também a conveniência de sofrerem modificação [sic] várias de suas disposições sobre instalações domiciliárias;

Considerando ainda que cada vez mais se impõe a introdução de condições referentes aos consumidores de água, bem como hidrômetros em geral;

Decreta:

Art. 1º — Fica aprovado o Regulamento Sanitário que vai adiante publicado, para ser bem e fielmente cumprido.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Intendência Municipal de Pelotas, 24 de Setembro de 1915.

C. Corrêa Barcellos, intendente.

Luiz M. da S. Pennafiel, secretário.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. — São expressamente proibidos, de modo geral, o despejo e o depósito de impurezas, sólidas e líquidas, nas fontes e nas águas dentro dos limites do Município e nas terras dentro do perímetro urbano.

§ 1º — Excetuam-se os casos de projetos regulares de depuração e os de concessões especiais: a) para a formação de estrumeira fora da zona urbana; b) para adubar terrenos; c) para a descarga nas zonas não servidas, em condições de não prejudicar as povoações próximas ou distantes. Estas concessões serão sempre requeridas e concedidas a título precário, para cada caso concreto, a juízo do Intendente.

Art. 2. — As casas situadas dentro do perímetro urbano, nas ruas onde houver canalização de águas e esgotos, são obrigadas a estabelecer canalizações inteiras para se ligarem à rede geral, segundo as exigências deste Regulamento.

Art. 3. — A Intendência intimará os proprietários para a execução dos serviços mencionados no artigo anterior, logo que as canalizações públicas estejam em condições de funcionar, podendo fazê-lo por zonas ou ruas, ficando os proprietários sujeitos ao pagamento das respectivas taxas após a terminação do prazo que lhes for fixado por edital.

§ 1º — A Intendência mandará fazer o serviço por conta do proprietário que o não tiver requerido no prazo determinado, ficando ainda sujeito às penas do § 3º do artigo 4º.

Art. 4. — Independentemente da intimação mencionada no artigo anterior, cada proprietário apresentará ao Intendente requerimento solicitando a ligação d'água, caso não a tenha já, e a licença para a execução do serviço domiciliário, mediante, para este último serviço, a exibição da planta em duplicata do prédio, com a indicação, a lápis, dos lugares onde pretende os aparelhos.

§ 1º — As plantas apresentadas devem ser assinadas pelo encarregado de levá-las e terão as dimensões mínimas 0^m, 65 X 0^m, 50, contendo o nome do proprietário e da rua com o número ou números existentes no prédio.

§ 2º — Cada prédio terá a sua planta separada, a escala de 1X100, não sendo mais admissíveis plantas em grupos de casas, salvo em casos especiais a juízo da Seção de Águas e Esgotos.

§ 3º — Estando o prédio com requerimento de instalação de esgotos, fica o seu proprietário obrigado a mandar executar o serviço, dentro do prazo que lhe for determinado, e ficando sujeito à multa de 50\$000 mensais, quando, intimado pela Seção de Águas e Esgotos, não quiser atacar o serviço ou concluí-lo.

Art. 5. — Os executores de quaisquer serviços de modo contrário às disposições deste Regulamento são obrigados a reformá-los em conformidade com estes no prazo que lhes for determinado, sob pena de multa e de serem os mesmos serviços reformados pela Intendência, a custa dos empreiteiros.

§ 1º — Os executores de serviços domiciliários ficam sujeitos à direta fiscalização da Seção de Águas e Esgotos e obrigados a cumprir as ordens de serviço que lhes forem dadas.

Art. 6. — É expressamente proibido a particulares tocar nas canalizações públicas para execução de qualquer serviço.

Art. 7. — Consideram-se contravenções deste Regulamento e serão punidas:

- a) — a má execução de serviços de instalações domiciliárias, a não execução ou execução defeituosa dos projetos; multa de 20\$ a 100\$000;
- b) — os serviços clandestinos de consertos e obras novas e a derivação de águas pluviais ou outros líquidos para os esgotos sanitários, rompendo, desligando ou ligando canalizações dentro dos prédios; multa de 50\$000 a 300\$000;
- c) — a má conservação e uso impróprio dos esgotos, a violação do selo e outros quaisquer danos; multa de 10\$000 a 50\$000;
- d) — a colocação de qualquer novo aparelho sanitário sem consentimento expresso da Seção de Águas e Esgotos, cujo serviço só pode ser feito mediante pedido escrito pelo proprietário e exibição da planta já aprovada; multa de 50\$000;
- e) — a falta de cumprimento das ordens de serviços dadas aos empreiteiros; multa de 10\$000 a 50\$000.

§ 1º — Em todos os casos de infração das disposições deste Regulamento e de quaisquer danos não previstos em que incorrer, além da multa de 20\$000, será cobrada ao infrator a importância dos danos causados.

§ 2º — As reincidências serão punidas com multas em dobro e os casos mais graves serão punidos de acordo com as leis do Estado ou da República.

§ 3 — As acusações de irregularidades e contravenções não serão punidas senão depois de verificadas por pessoal idôneo.

§ 4 — O pessoal da Seção de Águas e Esgotos será responsabilizado, quer por informações infundadas ou falsas, quer por silenciar sobre fatos irregulares de que tiver conhecimento.

Art. 8. — A Tesouraria Municipal é a repartição competente para: a) cobrar as taxas de águas e esgotos; b) cobrar as contas de quaisquer serviços ordinários ou extraordinários, organizadas e apresentadas pela Seção de Águas e Esgotos; c) cobrar as multas e as contas provenientes de serviços de desobstruções, limpezas, reposições de selo, etc.

Art. 9. — Os prédios fora da zona da rede de esgotos continuarão a ser atendidos pelo atual serviço de Asseio Público, de acordo com as condições estabelecidas.

Art. 10. — As cinzas, estrume de animais, lixos das habitações e corpos sólidos não podem ser lançados nos esgotos.

Art. 11. — Nas cocheiras e estábulos se adotarão recipientes fechados e estanques, para recolher o estrume, que deve ser convenientemente desinfetado e retirado para fora por conta do proprietário ou inquilino.

Art. 12. — As cocheiras ou estábulos dentro dos limites urbanos terão o solo revestido com camada de concreto.

TÍTULO II DOS ESGOTOS

Art. 13. — A rede de esgotos é destinada a receber as contribuições das latrinas, dos mictórios, das pias de cozinha, dos tanques, dos banheiros, dos lavatórios e, em geral, todas as águas de serventia doméstica.

§ único. — Em todos os aparelhos de descarga serão adotados os dispositivos necessários para impedir a passagem, para as canalizações, de corpos que a possam obstruir.

Art. 14. — As águas das cocheiras, garagens, estábulos, hospitais e, em geral, todas aquelas que transportem matérias capazes de produzir facilmente a obstruções da rede, só serão admitidas no coletor público, depois da indispensável passagem pelos aparelhos de retenção.

Art. 15. — As águas de uso industrial poderão ser admitidas na rede. Aquelas, porém, que, por sua natureza, possam danificar as canalizações ou perturbar o bom funcionamento do tratamento final a que, porventura, se venha sujeitar as águas dos esgotos, deverão, quando for julgado conveniente, sofrer um tratamento prévio, indicado pela Intendência, antes de serem lançadas no coletor público.

Art. 16. — Os líquidos industriais, assim como os vapores e as águas à temperatura de mais de 30°C, devem ser drenados em tubos de ferro, com juntas tomadas a chumbo.

Art. 17. — As canalizações públicas são as feitas pela intendência nas ruas, compreendendo os ramais até a caixa de inspeção da calçada.

Art. 18. — Todo o serviço de instalações domiciliárias será feito por conta do proprietário do prédio e compreende a canalização interna até a caixa da calçada e aparelhos.

Art. 19. — Nenhum trabalho será iniciado senão depois de satisfeitas as seguintes condições:

a) — aprovação do respectivo projeto provisório de instalação domiciliária, em esboço, a lápis, constando da nota posta pela Seção de Água e Esgotos no exemplar da planta que será devolvido ao proprietário;

b) — exame e aceitação do material a ser empregado, do que se passará certificado ao interessado;

c) — comunicação escrita que o empreiteiro enviará à Seção de Águas e Esgotos que vai iniciar os trabalhos.

Art. 20. — A execução dos serviços será fiscalizada pelos funcionários designados pela Seção de Águas e Esgotos, aos quais os empreiteiros, proprietários ou inquilinos facilitarão o cabal desempenho de sua função.

§ único. — Em caso de recusa, a Seção de Águas e Esgotos requisitará o auxílio das autoridades competentes para tornar efetiva a fiscalização.

Art. 21. — As visitas domiciliárias em objeto de serviço serão feitas entre o nascer e o pôr-do-sol, salvo casos extraordinários, em que os encarregados desse serviço apresentarão uma autorização especial dada pelo intendente.

Art. 22. — Nenhuma parte do serviço de canalizações será coberta sem prévia aceitação do fiscal, que terá a faculdade de mandar suspender qualquer trabalho que julgar imperfeito ou em desacordo com este Regulamento e fazer demolir o serviço ou substituir o material que não tenha sido examinado, como dispõe o artigo 19.

Art. 23. — Se no correr da execução do serviço se verificar vantagem ou conveniência de qualquer alteração do projeto provisório aprovado, esta só se tornará efetiva depois de submetida ao julgamento da Seção de Águas e Esgotos, que se manifestará em nota lançada nos dois exemplares da planta de que trata o artigo 4º. Findo o serviço, o construtor apresentará a planta definitiva das instalações, conforme foram executadas, com referências exatas de todos os detalhes, a qual lhes será devolvida, depois de averbada, para ser entregue ao proprietário.

Art. 24. — Das divergências que se suscitarem entre o fiscal e o construtor ou proprietário haverá recurso para a Seção de Águas e Esgotos, que dará, por escrito, a devida solução.

Art. 25. — A inspeção das obras em andamento poderá ser feita por trechos, conforme o exigirem as circunstâncias de serviços, antes das canalizações estarem cobertas por aterros, muros ou revestimentos, mandando-se descobrir o que tiver sido encoberto antes do exame.

Art. 26. — A Seção de Águas e Esgotos fornecerá ao proprietário, após a entrega da planta definitiva, um certificado da perfeita execução dos serviços domiciliários, sem o que nenhum prédio poderá ser ligado à rede geral de esgotos. Esse atestado se estenderá aos aparelhos sanitários que forem instalados.

Art. 27. — Para os efeitos dos artigos 25 e 26, o proprietário ou o empreiteiro das obras deverá convidar a Seção de Águas e Esgotos a fazer o exame exigido, logo que estejam assentados a canalização e aparelhos.

Art. 28. — Quando o proprietário confiar a execução das obras à Intendência, pagará o assentamento das canalizações e aparelhos — incluindo material, mão-de-obra e instalação — pelos preços constantes da tabela que estiver em vigor, bem como os serviços preliminares e acessórios exigidos pela instalação, como sejam: organização da planta do prédio, levantamento e recomposição dos soalhos, furos, compostura de paredes e quaisquer outros, tudo acrescido de 10%, para atender a despesa de administração.

§ 1º — A planta da instalação e a conta dos serviços executados, avaliados de acordo com os termos do presente art., serão entregues ao proprietário, depois de concluídas as obras e verificada a sua boa execução, para o devido pagamento.

§ 2º — Os preços a que se refere o presente artigo poderão ser alterados, quando assim o exigirem as oscilações dos mercados e as resoluções do Congresso Nacional relativas a favores aduaneiros.

Art. 29. — Dentro do prazo de um mês da apresentação da conta dos serviços executados pela Intendência, a que se refere o artigo 28 e seus § §, deverá ser ela satisfeita, sob pena de ser cobrada judicialmente, acrescida das multas cominadas neste Regulamento.

Art. 30. — As instalações anteriormente feitas, que não tenham ainda aprovação da Intendência, poderão ser aproveitadas, depois de minucioso exame e das modificações que as coloquem dentro das prescrições deste Regulamento.

Art. 31. — Todo o prédio terá uma instalação privativa e, em regra, esgotará diretamente para a rede pública, por uma das suas faces sobre a rua.

§ 1º — Mediante termo de responsabilidade assinado na Intendência, a juízo da intendente, poderão ser feitas as instalações para três ou mais prédios por um coletor comum de 6", quando seja concedida uma faixa de terreno para a passagem do dito coletor, ficando esta faixa como servidão aos prédios ligados.

§ 2º — Dois ou três prédios em comum, pertencentes ao mesmo proprietário, poderão ter uma única instalação, enquanto estiverem ocupados pelo mesmo inquilino, sendo obrigatória a reforma da instalação, logo que cesse essa condição ou qualquer dos prédios passe a novo proprietário. Nestes casos se fará, para cada prédio, o seu ramal separadamente, correndo todas as despesas, inclusive os trechos da rua, por conta dos proprietários.

§ 3º — Os sobrados, constituindo um mesmo prédio, terão um único ramal, embora com instalações diversas.

§ 4º — Para os efeitos dos pagamentos de multas pelo uso impróprio dos esgotos ou contravenções deste Regulamento nas habitações coletivas, definidas no art. 32 e seus § §, são considerados como responsáveis, perante a Intendência, unicamente os proprietários.

Art. 32. — Nos grupos de casas, constituindo os chamados cortiços ou vilas operárias, será construído um coletor geral, ao qual virão ter os coletores privativos de uma ou mais casas, tendo pias, tanques, latrinas e outros aparelhos sanitários, conforme a sua importância.

Art. 33. — O proprietário e o habitante do prédio, ao tempo em que se estiver executando o serviço da instalação de esgotos e águas são responsáveis pela conservação das obras.

Art. 34. — Poderão fazer instalações domiciliárias os empreiteiros ou contratadores que se mostrarem habilitados para este serviço e estiverem munidos de licença da Intendência, sendo cassadas as licenças quando os mesmos incorrerem em faltas reiteradas contra a execução do serviço e disposições deste Regulamento.

§ 1º — Todos os Instaladores de serviços domiciliários ficam responsáveis pela perfeição dos trabalhos executados, corrigido qualquer defeito de execução que aparecer, dentro do prazo de seis meses, a contar da data do certificado de instalação, salvo os danos causados pelos inquilinos ou proprietários.

Art. 35. — Os consertos que tiverem de se fazer nas canalizações domiciliárias de esgotos, por obstrução ou qualquer outro motivo, só poderão ser executados pela Seção de Águas e Esgotos, sendo obrigados os proprietários ou inquilinos ao pagamento da respectiva despesa.

Art. 36. — As reclamações sobre estes serviços serão feitas à Seção de Águas e Esgotos, devendo ser atendidas com presteza e registradas em livro especial.

Art. 37. — Os fios elétricos, os condutores para gás, água, ar comprimido, os postes, etc., instalados no subsolo, ficarão afastados, pelo menos, um metro das canalizações dos esgotos, nas ruas e nas propriedades, salvo permissão escrita e em condições especiais de conveniente instalação.

Art. 38. — É proibido o plantio de árvores nas vias públicas e nas propriedades, em condições de poderem danificar as instalações em geral.

Art. 39. — É proibido o sistema de "sondagens" para qualquer serviço onde passarem canalizações.

Art. 40. — É facultativo ao pessoal da Seção de Águas e Esgotos, munido de necessária nomeação pelo intendente, visitar os prédios para o exame das instalações de águas e esgotos em funcionamento.

Art. 41. — Nenhum prédio desocupado poderá ser de novo ocupado sem o prévio exame das canalizações e aparelhos sanitário, fornecendo à Seção de Águas e Esgotos o respectivo certificado do seu bom funcionamento.

Art. 42. — Ficam os proprietários obrigados a reformar ou consertar as canalizações ou aparelhos sanitários que não estiverem em condições de bom funcionamento, sem o que nenhum prédio poderá ser ocupado.

Art. 43. — Será organizado pela Seção de Águas e Esgotos o cadastro de todos os prédios urbanos, contendo: — a planta inferior, o esquema dos serviços dos esgotos, com as indicações dos aparelhos sanitários, sifões, tampas de inspeção, etc.; o esgotamento pluvial; o nome do proprietário; indicações sumárias relativas às condições sanitárias, como sejam: altura do porão, revestimento deste e ventilação, alcovas inferiores, caixas de iluminação e ventilação, condições dos gabinetes sanitários, etc., utilizando-se para esse fim das plantas parciais apresentadas pelos proprietários, de conformidade com o art. 23. Estes registros serão arquivados em cópias separadas, contendo o número da casa e o nome da rua; se a casa mudar de número, será também mencionado o novo número, se mudar o proprietário, será mencionado o nome do adquirente; se for reconstruído, será cancelada a folha respectiva e aberta outra, com menção do fato e indicações relativas. Os casos de moléstias repetidas na mesma casa, infecciosas ou não, serão notificados à Seção de Águas e Esgoto, para proceder a conveniente inspeção, sendo especialmente examinados os assuntos: modificações posteriores ao primeiro estabelecimento, desligações mal fechadas; ramais abandonados; obturadores sifonados; imperfeição ou quebra na parede mergulhante do sifão da latrina; fechamento imperfeito das tampas e plugs; falhas nas juntas ao ar, nas subterrâneas e nas que tenham ficado embutidas nas paredes; a altura e posição nas paredes; a altura e posição das chaminés de ventilação em relação às janelas; extravasamento do coletor pluvial ou tubo d'água potável no subsolo da casa.

Art. 44. — É obrigação do pessoal técnico, auxiliar o operário da Seção de Águas e Esgotos: a) — prestar todos os esclarecimentos para o projeto e para a execução dos planos e demais serviços; b) — fiscalizar ou executar com rigor e perfeição todos os trabalhos; c) — não causar prejuízos à repartição e ao público, por falta de assiduidade ou por demora nas informações ou decisões; d) — ouvir com a devida atenção às reclamações que lhe forem feitas; e) — dar prontas providências para que sejam logo atendidas ou informadas, conforme o caso.

§ 1º — O pessoal técnico da Seção de Águas e Esgotos será o orientador dos construtores, proprietários e locatários e nunca lhes recusará sua colaboração gratuita para melhor solução do problema sanitário de cada casa.

§ 2º — Os proprietários e outros interessados que tenham reclamações a fazer por má execução, morosidade no serviço ou conduta irregular do pessoal da Seção de Águas e Esgotos levarão suas queixas, diretamente, ao diretor, que punirá os que forem reconhecidos culpados.

§ 3º — Não é permitido a quem quer que seja maltratar o pessoal da Seção de Águas e Esgotos no cumprimento de seus deveres. O diretor recorrerá para as autoridades competentes, promovendo a punição dos culpados.

§ 4º — Dos atos do diretor da Seção de Águas e Esgotos os interessados poderão recorrer para o intendente.

Art. 45. — Nos serviços de execução e inspeção será consultada a comodidade dos moradores, mas o tempo perdido inutilmente pelo pessoal, por capricho ou menoscabo dos moradores ou proprietários, correrá por conta destes.

Art. 46. — Os ramais domiciliários, salvo o caso previsto no artigo 16, serão feitos com tubos de gás envernizado, de 4", sendo as juntas tomadas a betume, perfeitamente estanques, à prova d'água ou de fumaça. Os ramais serão estabelecidos segundo linhas retas, quer no sentido horizontal, quer no vertical, e sua inclinação mínima será de 0^m,025 por metro corrente, a sua extremidade superior deve ficar pelo menos a 0^m,20 abaixo do nível do terreno. Se o

traçado retilíneo for impossível, por causa de circunstâncias locais, se adotará uma linha quebrada e se estabelecerá uma câmara ou caixa de visita em cada mudança de direção.

§ 1º — Quando as manilhas ficarem enterradas a menos de 0^m,60 de profundidade nas áreas e quintais não revestidos com pisos de tijolos, cimentos, tijoletas ou empedradas, serão envolvidas em camadas protetoras de concreto ou substituídas por tubos de ferro fundido pesados.

§ 2º — As travessias das canalizações de manilhas através dos alicerces dos prédios serão feitas sob arcos de alvenaria de tijolo com argamassa de cimento.

Art. 47. — Se as condições locais não permitirem o estabelecimento dos ramais sob o solo, poderá ser feito sobre banquetas, empregando-se tubos de ferro fundido pesado.

Art. 48. — O ramal domiciliário deve ser munido em sua extremidade montante de um tubo de ventilação, do diâmetro interno de 3", para assegurar a circulação do ar em toda a canalização do edifício. Esse tubo será prolongado acima do telhado, ficando a sua extremidade, pelo menos, dois metros acima das aberturas mais próximas e num raio de 10 metros.

Art. 49. — Os tubos de queda dos *water closets* (privadas ou latrinas) e dos aparelhos receptores deverão ser inatacáveis pelas matérias que nele circulam; serão de ferro fundido ou galvanizado e terão uma superfície perfeitamente lisa, com juntas pouco numerosas e estanques. Terão os mesmos o diâmetro interior de 0^m,08 a 0^m,10 e serão unidos diretamente ao esgoto domiciliário, sem interposição de sifão desconector. Serão prolongados nos sobrados até acima do teto, com redução de diâmetro, e, tanto quanto possível, sem ângulos nem curvaturas, a uma altura e situação que assegure a saída do ar viciado. A extremidade superior deve ficar, pelo menos, dois metros acima das aberturas mais próximas no raio até 10 metros. Serão ainda fixados, firmemente, às paredes, com intervalos de 1^m,50, e terão sua base solidamente estabelecida. A estes tubos se ligarão os ventiladores dos aparelhos sanitários que forem instalados.

Art. 50. — Os tubos ladrões dos aparelhos não podem se ligar, diretamente, ao esgoto, senão com interposição de um sifão.

Art. 51. — É proibido encobrir os tubos de queda dentro das paredes dos prédios, assim como qualquer tubo das canalizações sanitárias, salvo nas travessias das mesmas, com as precauções necessárias. Se for necessário atravessar um tubo de chumbo em qualquer parede, deve-se envolver o mesmo em tubo de ferro, na parte correspondente.

Art. 52. — *Os receptáculos e as canalizações de esgotos sanitários não poderão, em caso algum, receber água das chuvas quer proveniente dos telhados, quer dos pátios ou quintais, as quais continuarão a escorrer para as sarjetas das ruas, por canalizações separadas.*

§ 1º — É obrigatória em todo o prédio a canalização com manilhas de grés ou canaletas de tijolo, revestidas com cimento, para o escoamento das águas pluviais para as sarjetas.

§ 2º — As águas que caírem dos telhados nas áreas ou quintais dos prédios devem ser encaminhadas por calhas superiores e condutores de zinco ou de ferro para as sarjetas ou por calhas inferiores de tijolo revestida de cimento.

Art. 53. — Todos os prédios terão pelo menos *uma instalação essencial* de esgoto, feita à custa do proprietário a contar da caixa de inspeção sob a calçada para o interior do prédio.

§ 1º — *Uma instalação essencial* compreende:— o ramal, o tubo de queda até o primeiro pavimento (térreo ou sobre o porão), a chaminé de ventilação, uma latrina com cisterna, uma pia de cozinha com caixa para depósito de gorduras, um tanque de lavagem, uma banheira ou tanque para banho em compartimento fechado, sob coberta.

§ 2º — No tanque para banho ou banheira podem ser substituídos por um ralo com sifão para chuveiro.

§ 3º — Nas pias de cozinha e outros aparelhos serão adotados crivos adequados para a retenção de corpos que possam obstruir as canalizações.

§ 4º — A supressão de qualquer dos aparelhos de *uma instalação essencial* ficará a juízo da Seção de Águas e Esgotos e dependente das circunstâncias especiais para cada

caso, ficando, porém, obrigatória a aplicação dos aparelhos suprimidos, logo que tenham cessado os motivos que determinaram aquela medida.

Art. 54. — A instalação dos esgotos domiciliários fica incorporada à propriedade, mas suas funções sanitárias ficam sob absoluta fiscalização da Intendência.

Art. 55. — As tampas de inspeção instaladas nas canalizações não podem ser violadas, só podendo ser abertas pelo pessoal da Seção de Águas e Esgotos.

Art. 56. — As desobstruções dos esgotos só podem ser feitas por pessoal da Seção de Águas e Esgotos, pagando o proprietário ou o inquilino a importância do serviço e mais as multas em que tiverem incorrido.

Art. 57. — Desde que a violação de qualquer dos selos das instalações se der por inadvertência ou ato de pessoa irresponsável, o morador é obrigado a pedir imediatamente a sua reposição, cobrando-se de cada uma 5\$000. Se o não fizer, não será admissível alegação alguma e o responsável pagará 30\$000 de multa.

Art. 58. — Ficará a cargo do proprietário ou do inquilino a limpeza da caixa de gordura e dos sifões das pias, lavatórios e banheiros, pelos *plugs* inferiores dos sifões, *devendo logo em seguida ser renovada a água dos sifões, para impedir a passagem do ar para dentro dos prédios.*

TÍTULO III

Das Canalizações

Art. 59. — A rede domiciliária será constituída de manilhas de barro, de tubos de ferro fundido coaterisado ou de ferro fundido galvanizados e de tubos de ferro batido galvanizado.

§ 1º — As manilhas de barro devem satisfazer as seguintes condições:

a) — material de primeira qualidade, barro vitrificado ou grés de composição homogênea;

b) — impermeabilidade relativa, não devendo exceder de 3% o aumento do peso, quando mergulhar na água durante 48 horas;

c) — resistência à pressão hidráulica de duas atmosferas, sem transudação;

d) — percussão clara ao som, indicadora da perfeição do fabrico; queima uniforme; vitrificadas e envernizadas pelo melhor processo; o verniz incorporado ao material;

e) — perfeitamente polidas por dentro, ausência de bolhas, escamas, fendas, saliências, depressões, etc.;

f) — tubos sensivelmente retos, sem curvaturas de flecha superior a 0^m,004; secção sensivelmente circular, tolerados apenas acréscimos ou diminuições de 5% do diâmetro nominal; espessura do tubo sensivelmente uniforme, tolerada uma diferença máxima de 0^m,003;

g) — pulverizadas finalmente 20 gramas do material de que se compõem as manilhas e previamente seca essa quantidade, ajuntam-se 100 centímetros cúbicos de uma solução composta de um volume de ácido clorídrico puro, de peso específico 1.10 = 23º Baumé e um volume igual de água; deixa-se a mistura em repouso durante 20 horas e em seguida lava-se a mesma perfeitamente sobre um filtro, para eliminar o ácido, seca-se e pesa-se o resíduo: a diferença do peso antes e depois de experiência não deve exceder de 2 1/2 por cento.

h) — submergindo durante um período de 10 a 15 dias um pedaço de 0^m,30 de manilha, até a metade do comprimento, num banho composto de :

Cloureto do sódio	13 gramas
Fosfato de sódio	3.25 gramas
Carbonato de sódio	1.30 gramas
Sulfato de sódio	1.30 gramas
Cloureto de amônio	1.30 gramas
Água	6.50 litros

Não se deve encontrar diferença entre o estado de verniz da parte que foi submersa da que não o foi, depois de bem limpas as suas superfícies.

§ 2º — Os tubos de ferro coalterizados, quando funcionarem como tubos de descarga, serão, em regra, constituídos sem emendas longitudinais.

Art. 60. — O coletor geral domiciliário será, em regra, constituído de tubos de grés cerâmico ou de ferro fundido pesado.

§ 1º — O grés cerâmico será empregado, quando o coletor ficar enterrado a uma profundidade suficiente para assegurar-lhe a devida proteção, a juízo da Seção de Águas e Esgotos, atentas às condições em que o coletor se achar estabelecido e as perturbações que possam provir de quaisquer danos.

§ 2º — O ferro fundido pesado será empregado, quando o coletor se desenvolver ao longo de paredes, ou sobre suportes, ou se achar enterrado a uma profundidade insuficiente, casos em que será ainda permitido o emprego de grés cerâmico, uma vez que os tubos estejam envolvidos em alvenaria de proteção.

§ 3º — A Seção de Águas e Esgotos fixará em cada caso as precauções a tomar e as obras que se tenham de fazer para assegurar ao coletor geral a necessária estabilidade e perfeita execução do trabalho.

Art. 61. — O coletor geral domiciliário terá, em regra, 0^m,10 de diâmetro, o qual será elevado a 0^m,15, quando assim o exijam o volume das águas afluentes ou as condições de declividade. Esta sendo geralmente de 0^m,03 para mais, excepcionalmente poderá ser de 0^m,025 para tubos de 0^m,10 e 0^m,007 para os tubos de 0^m,15.

§ único. — Quando a declividade adotada for insuficiente para assegurar, com afluxo normal, a necessária limpeza ao coletor em toda sua extensão, será estabelecido em sua cabeceira um tanque de lavagem automática, cuja capacidade e regime serão fixados pela Seção de Águas e Esgotos.

Art. 62. — Serão instaladas caixas ou tubos operculares nos pontos de curvas e entroncamentos e outros em que forem precisos — a juízo da Seção de Águas e Esgotos — para a inspeção e limpeza do coletor geral, e construídas as obras que forem necessárias para torná-los facilmente acessíveis.

Art. 63. — A ligação do coletor domiciliário com o ramal da rede pública far-se-á em uma caixa de inspeção ou junção radial, situada abaixo do passeio, junta ao meio fio, e construída pela Seção de Águas e Esgotos.

Art. 64. — Os ramais do coletor domiciliário principal, quando receberem contribuição da latrina, manterão o diâmetro de 0^m,10 e obedecerão, no que lhe for aplicável, ao que neste Regulamento se prescreve em relação àquele coletor. Quando não receberem contribuição de latrina, terão, nos casos gerais, o diâmetro máximo de 0^m,05 e serão constituídos de tubos de ferro batido galvanizado.

Art. 65. — As descargas das latrinas para os tubos de queda dos coletores ou seus ramais se farão por canos de ferro fundido com diâmetro de 0^m,10; as descargas dos mictórios em canos de ferro batido de 0^m,038; e as dos demais aparelhos sanitários também em canos de ferro batido, que terão os diâmetros mínimos estabelecidos na relação a seguir:

Pias de cozinha: saída da pia — 0^m,0254;

Entrada na caixa de gordura — 0^m,032;

Saída desta — 0^m,038.

Pias para águas servidas — 0^m,032 a 0^m,038;

Tanques, ralos e banheiros — 0^m,038 a 0^m,050;

Lavatórios — 0^m,025 a 0^m,032.

Art. 66. — Sempre que for possível, se fará convergir os tubos de descarga dos aparelhos de lavagem (pias, tanques, banheiros e lavatórios) em receptores visitáveis, sifonados e ventilados, donde partirão os encanamentos que irão entroncar no coletor geral ou seu ramal.

§ único. — Neste caso se poderá dispensar a aplicação do sifão em cada aparelho, a juízo da Seção de Águas e Esgotos.

Art. 67. — A ventilação geral da rede se fará por tubo de ferro coalterizado ou galvanizado e de diâmetro nunca inferior a 0^m,075, que será colocado de preferência na parte externa do prédio e se deverá elevar sempre a altura necessária para impedir a passagem para o interior das habitações dos gases que pelo mesmo se desprendem.

§ único. — Além do ventilador geral, poderão ser empregados ventiladores invertidos, sistema R. de Britto, quando a altura dos aparelhos não seja superior a 2 metros e 50 centímetros, em relação ao nível do coletor.

Art. 68. — A descarga de todos os aparelhos se fará por intermédio de um sifão, cuja coroa será, em regra, ventilada, quando não sejam empregados os sifões auto-ventilados aprovados pela Seção de Águas e Esgotos.

Art. 69. — Os tubos de ventilação das latrinas terão o diâmetro de 0^m,05 e comprimento inferior a 6 metros e os dos demais aparelhos manterão os diâmetros dos respectivos canos de descarga superior.

§ 1º — Nos prédios térreos, sempre que as latrinas ficarem distantes mais de um metro do ventilador geral, deve-se empregar a ventilação invertida ou a direta com tubos de 2" ou 3".

§ 2º — Nos prédios com porões até 2 metros de altura deverão as latrinas levar a ventilação invertida ou a direta com tubos de 2" ou 3", conforme o comprimento do ventilador, ligados ao ouvido da latrina.

Art. 70. — Os tubos de ventilação dos diversos aparelhos deverão constituir-se em uma ou mais redes das quais o tubo tronco irá ou desembocar ao ar livre, nos termos prescritos pelo artigo 67, ou ligar-se a um tubo de queda em ponto acima da última descarga superior, sendo dispensável esta rede com o emprego dos sifões auto-ventilados.

§ único. — A Seção de Águas e Esgotos fixará, para cada caso particular, as condições do estabelecimento da rede de ventilação, para que ela bem satisfaça o seu objetivo.

TÍTULO IV

Dos aparelhos

Art. 71. — Em todo prédio é obrigatória pelo menos uma instalação essencial, conforme estabelece o artigo 53 e seus parágrafos.

§ 1º — Se o prédio for constituído de vários pavimentos destinados a locatários diferentes, será obrigatória a instalação essencial em cada pavimento ou grupo de pavimentos que formem economia separada.

§ 2º — Se no mesmo pavimento houver mais de uma economia, o número dos aparelhos e o local da instalação serão fixados pela Seção Águas e Esgotos.

§ 3º — As habitações coletivas, constituindo uma mesma economia, como hotéis, hospitais, colégios e estabelecimentos congêneres, ficam sujeitas ao instituído no § anterior.

§ 4º — As pequenas habitações, que constituam grupos formando os chamados — cortiços, estalagens ou vilas — terão, conforme a sua importância e a natureza das suas construções, serviço privativo ou em comum, a juízo da Seção de Águas e Esgotos, estabelecendo-se, pelo menos, uma latrina por 20 pessoas. (veja-se o §5º, na letra E).

Art. 72. — Os tipos de latrina (*water closets*) satisfarão as seguintes condições gerais:

- a) — material resistente, com a superfície perfeitamente lisa, polida, impermeável e de cor clara;
- b) — forma simples, sem revestimentos de alvenaria ou caixa de madeira, os tipos de uma só peça serão preferíveis;
- c) — facilidade de inspeção e de asseio;
- d) — ausência de válvulas; fecho hídrico de 5 ou mais centímetros, inalterável após a descarga pela caixa ou por um balde d'água, de um só jato;
- e) — auto-limpeza das superfícies e expulsão completa de materiais e papéis, por meio da descarga de 9 a 12 litros d'água da caixa de lavagem flexível;
- f) — serão preferidos os tipos de latrinas denominadas Washdown.

Art. 73. — As caixas de lavagem das latrinas isoladas terão a capacidade útil mínima de 9 litros e máxima de 12 litros, com altura de 1,^m 88 a 2,^m 50 acima do aparelho e serão de funcionamento facultativo, de forma que, uma vez provocada a descarga, ela se opere por completo e de modo rápido, o diâmetro do tubo de descarga e o dos orifícios correspondentes nunca será inferior a 1 1/2", salvo nos aparelhos especiais e de luxo, contanto que satisfaçam o fim a que se tem em vista.

Art. 74. — Os gabinetes de *water closets* que forem instalados devem obedecer às seguintes condições:

a) — nenhum *water closet* pode comunicar diretamente com dormitório ou local que sirva a preparação ou conservação de alimentos;

b) — se o *water closet* tiver de ser colocado em compartimento junto aos referidos na letra anterior, a parede de preparação deverá ser constituída de materiais impermeáveis e elevar-se sobre toda a altura compreendida entre o assoalho e o teto;

c) — o piso dos *water closets*, mictórios e banheiros será revestido de material liso, resistente e impermeável, sendo preferível o emprego de tijoletas;

d) — todo o gabinete de *water closet* deve ter um meio de fechamento conveniente e na parede exterior uma abertura com ventilação e luz direta e permanente;

e) — as paredes dos compartimentos das latrinas em lugares expostos ao tempo serão feitas de alvenaria, rebocadas, caiadas ou escaroladas e podem também ser feitas de madeira (tábuas macheadas), pintadas ou envernizadas com revestimento exterior de folha de ferro corrugado. Em compartimentos internos são permitidas divisões de madeira ou biombos, com superfícies pintadas ou envernizadas.

Art. 75. — Nos sobrados, os ouvidos das latrinas devem sempre ser ligadas ao ventilador geral e, quando duas ou mais latrinas forem servidas por um mesmo tubo de queda, se ventilará cada aparelho por um tubo de ferro galvanizado, que deverá entroncar no ventilador geral, acima da latrina superior.

Art. 76. — Os ralos para as coletas superficiais nos pavimentos das casas, em banheiros, tanques, etc., se destinam exclusivamente ao serviço das águas de lavagem e não das pluviais e nem das águas gordurosas que não tenham previamente passado por uma caixa de gordura.

§ 1º — Nos tanques de lavagens e de banhos situados nos pavimentos térreos, quando ligados diretamente à caixa de inspeção, sem interposição à montante e a jusante de qualquer outro aparelho, receberão sifões comuns com fecho hídrico de 0,^m 007. A aplicação destes sifões em tais casos depende também da situação dos tanques em relação aos principais compartimentos do prédio, podendo-se, então, substituí-los pelos sifões auto-ventilados.

Art. 77. — Os mictórios são de grés louçado; de material resistente e impermeável; lisos e de cor branca; serão munidos de sifão ventilado ou auto ventilado com rosca de purga; instalados nas mesmas condições que os *water closets*, quanto ao isolamento. A admissão d'água será neles feita por meio de uma chave de passo em encanamento alimentado diretamente, sendo a altura conveniente, e, quando se acharem eles estabelecidos em grupos, será obrigatória, ainda, a instalação de uma caixa de descarga automática, cuja capacidade e regime de funcionamento serão, em cada caso, fixados pela Seção de Águas e Esgotos.

Art. 78. — Todos os aparelhos sanitários, como sejam pias, banheiros, lavatórios, etc., devem ser munidos de sifões, com rosca de purga inferior, em seus ramais ventilados, segundo as regras estabelecidas para os *water closets*, salvo se forem servidas de sifões auto-ventilados.

Art. 79. — Os pequenos sifões de ligação, até 2 1/2", das canalizações com os aparelhos sanitários, devem ter um orifício de limpeza no colo do sifão (curva interior) e outro na coroa (curva superior); o segundo destes orifícios é destinado à ligação com o tubo de ventilação anti-sifônica; o orifício e o tubo terão o mesmo diâmetro que o sifão, se for este de 2" ou inferior.

Art. 80. — Só poderão ser ligados à rede de esgotos os aparelhos sanitários que satisfizerem as condições higiênicas deste regulamento, não sendo permitida a ligação de aparelhos defeituosos, de superfícies não polidas, sem a necessária solidez ou de caráter provisório pela sua durabilidade.

§ 1º — Não se permitirá a ligação de pias de cimento, sob qualquer pretexto, ou de mármore, salvo os que forem inteiriços.

Art. 81. — O fecho hidráulico (*plongée, seal*) dos sifões até 2 1/2", inclusive, será de 7 cent. ou superior; nos sifões de 3" a 4" será superior a 6 cent.; nos sifões das latrinas o limite mínimo é de 5 centímetros.

Art. 82. — Toda pia de cozinha deve ser munida de uma caixa de ferro fundido ou de cimento para depósito de gorduras, podendo ser dos modelos R. de Britto ou dos adotados sob números 1 e 2, tipo de Pelotas, pela Seção de Águas e Esgotos.

§ 1º — Nos pavimentos térreos a caixa de gordura deve ser colocada o mais perto possível da pia e sem interposição de sifão, devendo-se de preferência, colocá-la nas áreas, sob banquetas de alvenaria, para obter-se maior pressão na descarga.

§ 2º — Nos sobrados ou casas assobradadas poderá a caixa de gordura ser colocada no pavimento térreo ou no porão, sendo então necessário o emprego de sifão auto-ventilado.

TÍTULO V

Dos hotéis, restaurantes, cafés e outros

Art. 83. — Terão as suas instalações de esgoto própria, servindo ao pessoal interno e ao público, com capacidade suficiente para atender à sua freqüência e com os aparelhos sanitários indispensáveis, a juízo da Seção de Águas e Esgotos.

§ 1º — Em todos estes estabelecimentos, inclusive as vendas a varejo ou tavernas, é obrigatória a instalação de pias louçadas, para a lavagem do vasilhame.

§ 2º — Nos hotéis, restaurantes e casas de pensão de maior movimento a caixa de gordura a adotar será o modelo de Pelotas, sob número 3.

Art. 84. — As padarias, açougues e fábricas de alimentos terão instalações de esgotos adequadas a cada caso, com os aparelhos indispensáveis, a juízo da Seção de Águas e Esgotos, sendo em todos obrigatória a instalação de pias louçadas e caixas sifonadas para ralos de lavagem de paredes e pisos.

Art. 85. — Os edifícios de diversões públicas terão instalações de esgotos adequadas ao seu mister e capacidade, de acordo com as indicações da Seção de Águas e Esgotos.

TÍTULO VI

Do abastecimento d'água

Art. 86. — O fornecimento d'água será permanente, salvo casos de força maior.

Art. 87. — Será adotado o hidrômetro para medição do volume d'água consumida em cada prédio.

Art. 88. — Fica estabelecido o volume de 1000 litros em 24 horas para cada uma pena d'água.

Art. 89. — A taxa mínima estabelecida na Lei do Orçamento para a cobrança do fornecimento refere-se ao volume indicado no art. anterior.

Art. 90. — O proprietário do prédio será o responsável perante a Intendência, pelo pagamento da contribuição da pena d'água e nas habitações coletivas pelo excesso.

Art. 91. — Será cobrado do morador do prédio unicamente o excedente de 1000 litros diários, ou sejam de 30000 litros por mês, de conformidade com a tabela em vigor e pela marcação do hidrômetro.

Art. 92. — A Seção de Águas e Esgotos deverá exigir dos consumidores que ultrapassem o limite de 30 metros cúbicos mensais por ligação, uma caução em dinheiro no valor de 10\$000 a 50\$000 por derivação conforme o consumo excedente, ou a assinatura do proprietário do prédio, que, nesse caso, ficará diretamente responsável pelo pagamento das taxas de consumo excedente e outras obrigações previstas neste regulamento.

§ 1º — Quando o proprietário do prédio assinar a responsabilidade do consumo suplementar, será dispensado a caução de que trata o artigo antecedente, porque o imóvel responderá pelos débitos em atraso.

§ 2º — Para que seja concedida a regalia do parágrafo 1º, deverá o proprietário do prédio ao assumir a responsabilidade pelo consumo suplementar, exibir documentos que provem a sua identidade como legítimo possuidor do imóvel.

Art. 93. — Para obter a transferência de água de um para outro prédio com hidrômetro deverá o consumidor exibir na Repartição o certificado de caução e apresentar o recibo da conta relativo ao último mês de consumo de água.

§ único. — Quando, porém, o mesmo consumidor não tiver tido consumo suplementar, bastará pedir o fechamento de água do prédio em que residiu e assinar o pedido de abertura para a casa em que for habitar.

Art. 94. — A repartição não fará abertura de água sem que o proprietário assine o pedido no livro competente, responsabilizando-se o consumidor a fazer a caução, no caso de haver consumo excedente a 30 metros, e sujeitando-se às condições gerais do presente regulamento.

Art. 95. — Quando um locatário com hidrômetro, sob cuja responsabilidade é feito o suprimento de água para um prédio, transferir a sua residência, deverá comparecer a Repartição para assinar o pedido de fechamento, sob pena de ficar responsável pelos futuros consumos de água no prédio de que se mudou.

Art. 96. — Cada ramal domiciliário será ligado a rede de distribuição pública com interposição de um registro de parada sob o passeio e hidrômetro dentro do prédio.

Art. 97. — É expressamente proibida e considerada falta gravíssima a interferência de particulares no registro do passeio, bem como no funcionamento do hidrômetro.

Art. 98. — Os interessados apresentarão suas reclamações à Seção de Águas e Esgotos, no caso de qualquer desarranjo no hidrômetro ou de falta d'água.

Art. 99. — É proibido aos consumidores fazer ou consentir entroncamento de qualquer cano no interior do prédio, em proveito de terceiro.

Art. 100. — Toda a canalização deve ser munida das respectivas torneiras ou registros de graduação, sendo obrigatória a substituição das que se estragarem.

Art. 101. — É expressamente proibido ligar, com cano de borracha, ou por outra qualquer forma, a extremidade de encanamentos domiciliários ou torneiras, a tanques, tiras ou depósitos, onde fique imersa a extremidade do dito cano, estabelecendo desta forma verdadeiros sifões, que, em dadas circunstâncias, levarão para o interior do encanamento geral o líquido contido nesses depósitos, com as impurezas ou substâncias nocivas à saúde de que possam conter.

Art. 102. — Não serão permitidas ligações nos encanamentos das linhas adutores.

§ único. — Excetuam-se as derivações, concedidas pela Intendência, para se liguem ao encanamento da antiga linha do Moreira.

Art. 103. — O serviço de instalações domiciliárias, na parte interna dos prédios compreendida depois do hidrômetro, caso já esteja este aparelho instalado, ou depois da porta de entrada, em caso contrário, poderá ser feito por particulares, procedendo licença da Seção de Águas e Esgotos e respeitando-se as disposições sanitárias previstas neste regulamento.

Art. 104. — A Intendência fará gradativamente a reforma dos ramais domiciliários, desde o encanamento geral até o registro do passeio ou até o hidrômetro, substituindo os encanamentos de chumbo por encanamentos de ferro galvanizado.

Art. 105. — Os novos ramais domiciliários, quer na parte correspondente à Intendência, quer na parte correspondente aos proprietários, serão feitos com canos de ferro galvanizados.

Art. 106. — Nos casos de insuficiência d'água nos prédios, proveniente dos atuais diâmetros dos encanamentos, a Intendência fará a substituição dos ramais, desde o encanamento geral até o registro do passeio, empregando canos de ferro galvanizado de maior diâmetro e ficando também os proprietários obrigados a fazer a mesma substituição, por sua conta, no interior dos prédios.

Art. 107. — A Seção de Águas e Esgotos poderá se incumbir do serviço das instalações domiciliárias, pagando os proprietários a mão-de-obra e material, acrescidos de 10% para a administração.

Art. 108. — As taxas fixas de pena d'água e de esgotos, onerando diretamente a propriedade, serão cobradas do proprietário e estabelecidas pela lei orçamentária.

Art. 109. — Nas ruas servidas pelos esgotos não será permitido o escoamento d'água do interior dos prédios para as sarjetas, salvo das águas pluviais.

Art. 110. — Os proprietários de prédios servidos pelas canalizações de água, em ruas onde não houver o serviço de esgotos, podem em qualquer tempo mandar interromper o fornecimento d'água, para não lhes ser o mesmo cobrado durante o tempo da interrupção.

Art. 111. — As casas que tiverem depósito para acumulação d'água poderão continuar a se utilizar deles, desde que sejam os mesmos munidos de bóias de retenção, de tubos de descarga e de tampas herméticas.

§ único. — Esses depósitos devem ser visitáveis e limpos periodicamente pelos moradores do prédio, podendo a Seção de Águas e Esgotos mandar retirá-los, quando verificar que não são conservados com a devida higiene.

Art. 112. — As águas dos poços e algibes, na zona do abastecimento d'água, poderão ser examinadas e serão os mesmo obstruídos no caso de se verificar serem as suas águas nocivas à saúde ou a higiene.

Art. 113. — Fica proibido o emprego de massa de zarcão ou alvaiade de chumbo para vedar as juntas de cano de ferro galvanizado, podendo-se empregar a massa de alvaiade de zinco ou outra que não seja nociva.

Art. 114. — Quando for empregado o medidor d'água (hidrômetro), se cobrará o seu aluguel pela tabela que estiver aprovada pela Intendência.

Art. 115. — Nenhum hidrômetro, novo ou reparado, poderá ser empregado sem que tenha sido experimentado e aceito pelos agentes administrativos e tomadas as necessárias precauções para evitar abusos.

Art. 116. — Os medidores de água (hidrômetros) que têm de ser aplicados no abastecimento geral serão dos tipos aprovados pela Intendência.

Art. 117. — Sempre que se constatar qualquer estrago produzido pelos consumidores nos hidrômetros, estes serão reparados por conta daqueles e, quando se verificarem nesses estragos, intuitos fraudulentos, será aplicada aos seus autores a multa de 25\$000 a 100\$000.

Art. 118. — Os hidrômetros serão colocados no interior dos terrenos, em ponto o mais próximo que for possível do muro de face ou alinhamento da rua, em lugar determinado pelos agentes da administração pública.

Art. 119. — O aparelho medidor será lacrado ou chumbado antes da sua instalação, proibindo-se que o consumidor o desloque ou tente repará-lo.

§ 1º — Quando o aparelho for violado, será aplicada a multa de 25\$000 a 100\$000.

§ 2º — Sempre que houver necessidade de se regularizar o funcionamento do aparelho, deverá o consumidor avisar a Repartição, a quem compete exclusivamente proceder as verificações ou reparos necessários.

Art. 120. — Serão feitas verificações nos aparelhos medidores, no local em que estiverem assentados, ou nas oficinas da Repartição, em presença ou não dos consumidores, sempre que estes reclamarem contra a inexatidão dos mesmos aparelhos, ficando entendido que as despesas com o exame correrá por conta dos ditos consumidores, todas as vezes que se verificar a improcedência da reclamação.

Art. 121. — Quando, em virtude de algum desarranjo no hidrômetro, não for possível se medir a água consumida num prédio durante um mês, estabelecer-se-á para a cobrança desse mês a média dos consumos dos três meses anteriores, cumprindo à Repartição regularizar logo o suprimento de água pelo conserto imediato do aparelho medidor.

Art. 122. — Os hidrômetros deverão resistir e se manter estanques sob uma pressão interior de 10 atmosferas e funcionar regularmente e de modo contínuo sob qualquer pressão compreendida entre uma e sete atmosferas.

Art. 123. — Os contadores de diferentes descargas deverão funcionar regularmente com os escoamentos seguintes:

Os hidrômetros cuja descarga normal não exceder a 3000 litros de água, com 2 litros por hora, e respectivamente com 3, 4, 6, 8, 12 e 15 litros por hora os que não ultrapassarem os limites correspondentes de 5000, 10000, 20000, 30000, 60000 e 120000 litros.

§ único. — Entende-se por descarga normal de um contador o maior volume que ele pode fornecer por hora, de um modo regular e permanente, sob uma pressão de 3 atmosferas.

Art. 124. — Contudo, para essas descargas diminutas e em geral para as inferiores de um litro por minuto, descargas de experiência que não correspondam a nenhum escoamento usual, será admitida uma tolerância, para menos, de 20% até uma descarga de 1/2 litro por minuto e de 10% para as superiores até um litro.

Art. 125. — Todo escoamento que atingir um litro por minuto deverá ser registrado a 8% proximamente pelo contador cuja descarga não for superior a 3000 litros por hora e só será admitida a tolerância para menos, isto é, quando for em favor do consumidor, não devendo a descarga registrada ser inferior a 8 centésimos da normal e única superior.

Art. 126. — Os aparelhos capazes de descarregar mais de três litros por hora serão considerados no mesmo grau de exatidão para os escoamentos que atingirem a 2% de sua descarga.

Art. 127. — Se o limite for excedido, o contador será trocado, não devendo ser prejudicado, nem o consumidor, nem a administração, pois a ambos assiste o direito de provocar a verificação do aparelho.

Art. 128. — Os hidrômetros de qualquer sistema já adquiridos pela Intendência até a data da aprovação deste Regulamento serão tolerados e poderão ser reparados até que sejam reconhecidos como incapazes de funcionar regularmente.

Art. 129. — Para aquisição de novos hidrômetros a Seção de Águas e Esgotos redigirá as condições impostas a que devem satisfazer os aparelhos fornecidos pelo contratante, podendo recusar os tipos que não satisfizerem no ato da experiência a qualquer das cláusulas previstas no contrato.

Art. 130. — As derivações particulares, entre o encanamento geral e o registro do passeio, serão gratuitas até 10 metros a contar do eixo da rua, o excedente e todos os encanamentos do interior do prédio e mais acessórios serão colocados à custa do proprietário.

Art. 131. — Será permitida aos funcionários em serviço da Intendência a entrada, em horas próprias, nas casas, para inspeccionar a instalação geral e consultar os hidrômetros.

Art. 132. — A Intendência não se incumbe do serviço de pedreiro, nem repõe os passeios que forem removidos por ocasião das instalações hidráulicas.

Art. 133. — Para a colocação de pena d'água terá o proprietário de requerê-la ao intendente.

Art. 134. — Nas ruas não servidas por encanamentos públicos, a Intendência poderá dar ligações d'água, desde que os proprietários se obriguem ao pagamento do serviço, compreendendo todo o material e mão-de-obra, e ficando o encanamento da rua incorporado à rede de distribuição.

Art. 135. — A concessão de qualquer pena não se fará por prazo inferior a três meses, salvo casos extraordinários, a juízo da Intendência.

Art. 136. — Nenhuma pena já instalada será fechada ou reaberta sem pedido escrito do proprietário ou seu procurador.

Art. 137. — Fica proibida a construção de quaisquer benfeitorias na faixa de 5 metros para cada lado do eixo das linhas adutoras, nos terrenos atravessados pelas mesmas. (Código de Posturas).

Art. 138. — Não poderá ser impedido o trânsito do pessoal encarregado de inspecionar as linhas adutoras nos terrenos pelas mesmas atravessadas, quer para inspeção, quer para consertos (Código de Posturas).

Art. 139. — Quaisquer infrações dos artigos deste Título será punida com multas de 20\$000 a 200\$000 e do dobro nas reincidências, além das penas cominadas em outras leis.

TÍTULO VII

Disposições transitórias

Art. 140. — Para os efeitos do artigo 34, os empreiteiros que se propuserem a fazer instalações domiciliárias depositarão nos cofres da Intendência uma caução de 5 contos de réis, em moeda corrente ou apólices da dívida deste município, para garantia da boa execução dos serviços que lhes forem confiados.

Art. 141. — Os empreiteiros que se propuserem a fazer instalações domiciliárias poderão exigir dos proprietários depósito equivalente ao valor dos trabalhos a executar, o que será feito no Tesouro Municipal, para seu reembolso, logo que o serviço seja recebido pela Seção de Águas e Esgotos.

Art. 142. — A Seção de Águas e Esgotos poderá mandar executar os serviços por empreiteiros habilitados, de acordo com os artigos 34 e 140, e o Tesouro Municipal procederá a cobrança da respectiva importância, conforme está estabelecido nos arts. 8, 28 e 29 deste Regulamento.

Art. 143. — Os proprietários que não puderem satisfazer de uma só vez os pagamentos dos serviços de que tratam os artigos 28 e 29, por motivos justificados e reconhecidos pela Intendência, poderão efetuar-los em prestações que forem estabelecidas.

Art. 144. — Os casos não previstos no presente Regulamento serão estudados e resolvidos pela Seção de Águas e Esgotos, de acordo com as circunstâncias em que se apresentarem, sujeitas as respectivas soluções à aprovação da Intendente.

Fontes:

Diário Popular, 4 de Novembro de 1915, pág. 2
Diário Popular, 5 de Novembro de 1915, pág. 1
Diário Popular, 6 de Novembro de 1915, pág. 1
Diário Popular, 9 de Novembro de 1915, pág. 1
Diário Popular, 10 de Novembro de 1915, pág. 1
Diário Popular, 11 de Novembro de 1915, pág. 1